

ridades, cujos atos, em mandado de segurança, são apreciados pelo Tribunal de Justiça (Const. Estadual, art. 34, V, letra d).

Isto pôsto, julgo a Impetrante carecedora do mandado.

Custas *ex-lege*.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1965.

VIVALDE BRANDÃO COUTO
Juiz de Direito

7.^a Vara da Fazenda Pública do Estado da Guanabara

Exercício da profissão de engenheiro. — Suspensão, no âmbito local, por autoridade administrativa. — Licitude do ato.

Vistos, etc. Walter Moacyr Gonçalves, qualificado às fls. 2, impetra segurança contra ato do Diretor do Departamento de Edificações do Estado que lhe suspendeu o exercício da função de engenheiro, ato que sustenta arbitrário e ilegal; que nenhum ato doloso praticou na forma dos arts. 68 e 106 do Dec. n.º 6.000; que nenhuma base tinha a impetrada para aplicar-lhe a suspensão; que o dispositivo invocado para embasar a pena está revogado; que foi punido sem ciência e sem defesa, em consequên-

COMENTARIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado perante o Juízo de Direito da 7.^a Vara da Fazenda Pública, por engenheiro que, descumprindo a legislação edilícia, teve suspenso seu exercício profissional no Estado da Guanabara.

Esse profissional liberal, impetrando a segurança, alegou a nulidade do ato por incompetência da autoridade apontada como coatora (Diretor do Departamento de Edificações da Secretaria de Obras Públicas).

Competente seria o CREA — Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (Decreto Federal n.º 23.569, de 11-2-1933) — e revogado estaria o Código de Obras, no tocante, impossível a cumulatividade das penas (suspensão e multa), ao ver do impetrante.

1. Diz o Código de Obras, art. 68:

“Art. 68 — Além das penalidades previstas pelo Código Civil, pelo Decreto Federal n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e das multas e outras penalidades em que incorrerem nos termos dêste decreto e da legislação

cia; que cabe à CREA a competência para a fiscalização do exercício da profissão; que a jurisprudência, farta e unânime, lhe embasa a tese; daí a impetração. Informações às fls. 14, esclarecendo os elementos fáticos que deram origem ao ato malsinado e o embasam; examinando-os à luz da legislação pertinente a das arguições do impetrante, tudo no sentido de demonstrar a legalidade do ato e seu perfeito enquadramento legal e administrativo. Oficiou o Estado às fls. 24, argüindo que as alegações do impetrante dependem de prova, prova pericial, o que não se comporta no rito do *mandamus*; que acionou êle o Estado, em outra Vara, sôbre o

municipal, os profissionais inscritos em qualquer categoria ficam sujeitos a:

1 — suspensão, imposta pelo Diretor de Engenharia, de 1 a 6 meses:

a) quando apresentarem projeto em evidente desacôrdo com o local ou falsearem medidas, cotas e demais indicações do projeto;

b) quando executarem obras em desacôrdo com êste decreto, sem a necessária licença;

c) quando modificarem os projetos aprovados, introduzindo-lhes alterações de qualquer espécie...”

O Código de Obras (Dec. n.º 6.000, de 1937) é posterior ao aludido Decreto Federal n.º 3.569; nada dispôs contra êste, fazendo-lhe, ao contrário, expressa referência, e submeteu os engenheiros que quisessem exercer a profissão no antigo Distrito Federal e hoje Estado da Guanabara às suas disposições, para o que existe um registro próprio.

O tipo de fiscalização exercida pelo CREA é outro, bastando ver-se que o Decreto Federal n.º 23.569, em matéria de suspensão, apenas contempla um caso:

“Suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de seis meses a um ano, ao profissional, que em virtude de erros técnicos, demonstrar incapacidade, a critério do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura” (art. 38, letra d).

Tem-se assim, como se nota, tipo de infração diferente do consignado no Código de Obras, e pena maior.

A suspensão prevista no mencionado Código não se relaciona com erros e incapacidade profissional, mas, como se viu da transcrição do art. 68, tem como causa a execução de obras em desacôrdo com o decreto, ou sem licença, ou com modificações nos projetos aprovados, ou com alterações de qualquer espécie (Decreto n.º 6.000, art. 68, letras a a c).

O lembrado diploma federal visa condições de capacidade e de ética, orientação mantida pelo Dec. n.º 8.620, de 10-1-1946. No

mesmo fato e ato, tanto que pretendeu a dependência do mandado à ação, mas lhe foi negada; que o CREA exerce fiscalização de cunho técnico-econômico, enquanto que o impetrado fiscaliza a atuação do profissional, diante do mesmo Departamento. O M.P., às fls. 72v., deu parecer no mesmo sentido das razões do Estado. O que tudo visto e examinado.

O presente mandado é relativamente simples e restrito naquilo que tem cabimento em seu rito especial. À evidência que é inexaminável *in writ* qualquer questão pendente de prova, o que reduz de muito a matéria a ser fixada e apreciada. Nesse diapasão as teses são as seguintes: a) cabe

mesmo âmbito (federal), dispôs o Dec.-lei n.º 3.995, de 12-11-1941, art. 8.º:

“Art. 8.º — Incurrerá na multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), e na suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de seis meses a um ano, o profissional diplomado que acobertar com seu nome, ou com sua assinatura, o exercício ilegal da profissão”.

Portanto, infração diferente e pena maior do que o estipulado no art. 68 do Código de Obras.

Vê-se, assim, que o Código de Obras se refere a infração não prevista e, conseqüentemente, não apenada, pela legislação referente ao CREA.

Por isso, o Código de Obras cobre área diferente, que lhe é pertinente e perfeitamente constitucional, relativa que é ao Poder de Polícia (das construções, no caso) inerente aos Municípios e Estados (sabido que a Guanabara engloba as duas competências), de conformidade com os arts. 18 e 28 da Constituição Federal.

O CREA exerce fiscalização, como demonstrada, de cunho técnico-econômico (regularidade de contratos, relações entre profissionais e clientes e outras), enquanto que o Departamento de Edificações do Estado fiscaliza a atuação do profissional diante do mesmo Departamento, isto é, diante da Administração Pública, para o que são os profissionais devidamente registrados nas repartições competentes.

O CREA é órgão de classe, de fiscalização, inclusive, de ética profissional e de respeito e resguardo da legalidade no exercício da profissão, como já se viu.

O Departamento de Edificações é órgão de fiscalização direta, imediata, quanto à regularidade e legalidade das construções.

Pela transcrição das disposições legais sôbre suspensões impostas aos engenheiros pelo CREA ficou bem caracterizado que são elas diferentes (quer quanto à natureza da infração, quer quanto à dosagem do tempo da suspensão) do estipulado pelo art. 68 do

ao CREA a fiscalização do exercício da profissão, exclusivamente e, assim, ilegal é qualquer punição que não parte dêle; b) o art. 68 do Dec. 6.000 está revogado. Há que distinguir, inicialmente, alguns aspectos, para bem compreender a decisão. Ao âmbito federal, com exclusividade, cabe a fixação das condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas liberais. Ao âmbito local — estadual e municipal — cabe a regulamentação do Poder de Polícia Administrativa, ditando as regras edilícias, urbanísticas, fixando as posturas, etc. Os aspectos pertinentes à ação do âmbito federal são exercidos e fiscalizados pelos Conselhos, Ordens, etc. profissio-

Código de Obras, donde se vê que as competências são diferentes, e não excludentes uma da outra.

Está o Departamento de Edificações no exercício do poder de polícia, inerente e fundamental à Administração Pública, no caso, policiamento de construções, da competência da Autoridade e das repartições que expedem as licenças e aprovam os projetos, isto é, autoridades do Estado da Guanabara.

O CREA fiscaliza a profissão. O Estado está fiscalizando as construções: a suspensão prevista no Código de Obras deriva do poder de polícia das construções, e, por isso, foi dito que haveria aquelas sanções mais as do Código Civil e as do Decreto Federal n.º 23.569.

Daí o engano do impetrante, inclusive ao fazer comparações com a Ordem dos Advogados: a fiscalização da Ordem dos Advogados, como a do CREA, é de ordem ética, sendo que a dos Advogados é mais apurada, com um Código e um Tribunal de Ética Profissional.

Ora, a fiscalização que o Departamento de Edificações exerce nada tem com ética: tem é com irregularidade nas construções, bastando para isso a simples leitura dos dispositivos do art. 68 e seus incisos, que serviram de base para o ato administrativo.

Nos autos afirmou ainda o impetrante:

“9.º — O suplicante nenhum ato praticou que pudesse ser considerado doloso na forma dos arts. 68 e 106 do Dec. n.º 6.000, pela modificação maliciosa dos elementos geométricos das plantas aprovadas”.

Esclareça-se, em primeiro lugar, que o Código de Obras não fala em dolo nem malícia (êstes compõem o conteúdo de infração diversa, prevista no art. 8.º do Dec.-lei n.º 3.995), mas cuida de pura e simples verificação objetiva da irregularidade, desconformidade com o projeto aprovado, e alterações não autorizadas, nem comunicadas previamente, no que se refere à penalidade imposta ao impetrante.

Em segundo lugar: o impetrante nega modificações, mas a Administração as afirma, o que só pode ser deslindado em perícia, o que é incompatível com o rito processual do *mandamus*.

nais. Já o exercício profissional técnico, no que pertine à matéria de âmbito estadual e municipal, é fiscalizado e controlado pelas autoridades locais competentes, por definição de lei. Assim, a ação do CREA é diversa da ação da autoridade estadual impetrada. São ações distintas, inconfundíveis, dirigidas a fins diversos e a fiscalizações também diferentes. As respectivas legislações não se chocam ou se afastam mutuamente, antes convivem e se completam, sem qualquer eiva de ilegalidade, inconstitucionalidade ou conflito. A legislação local podia fixar as infrações aos regulamentos edilícios ou posturas praticadas por profissionais habilitados em Departamentos

Por tudo isto disse a sentença:

“Cai, portanto, a primeira tese do impetrante. Não só o CREA pode punir engenheiros, também o podem as autoridades administrativas locais, com fulcro em regimentos locais de Polícia Administrativa, penas de âmbito local e restrito. O art. 68 do Dec. n.º 6.000 está em vigor. Não o molesta, como vimos, a legislação federal, que pertine a outro campo de ação e sentido”.

2. Deixou dito a decisão:

“A Lei 928 fixou o valor de multas para as diversas infrações que especifica; não afastou, todavia, a pena de suspensão, que cumulativamente pode ser aplicada para essas infrações, como preceitua o citado artigo. Tivesse fixado outras penas de suspensão ou declarado expressamente que abolia tais penas, aí sim, teria razão o impetrante, mas não o fez”.

Não há problema algum quanto à cumulatividade de penas, aliás prevista no Código de Obras.

Nos autos, o impetrante procurou argumentar com a profissão dos advogados, mas se esqueceu de que, pelo Estatuto da Ordem dos Advogados, a multa pode ser imposta cumulativamente (Lei n.º 4.215, art. 108).

Conclusão: a decisão (transitada em julgado) deixou reconhecida a legitimidade do ato administrativo de punição, fundado no Código de Obras. Decisão de sumo relêvo — pois, do contrário, a salvo do Poder de Polícia das Construções, os engenheiros que assim entendessem teriam justificado o ignorar as demais disposições edilícias, sem que tal desrespeito causasse qualquer reflexo em suas atividades profissionais.

A suspensão do exercício profissional, afirmada correta em Juízo, torna-os conscientes de que não é possível agir assim sem a sanção devida.

NEWTON BARROCA
Procurador do Estado

Estaduais e aplicar-lhes penas locais, ligadas à atividade administrativa especificamente local. Nesse âmbito se situa o invocado art. 68 do Dec. n.º 6.000, como o próprio Dec. n.º 6.000, que é o estatuto local específico em matéria edilícia.

Cai, portanto, a primeira tese do impetrante. Não só o CREA pode punir engenheiros, também o podem as autoridades administrativas locais, com fulcro em regimentos locais de Polícia Administrativa, penas de âmbito local e restrito. O art. 68 do Dec. 6.000 está em vigor. Não o molesta, como vimos, a legislação federal, que pertine a outro campo de ação e sentido. A legislação local posterior não o modificou, como se pretende. A Lei n.º 928, fixou o valor de multas para as diversas infrações que especifica; não afastou, todavia, a pena de suspensão, que cumulativamente pode ser aplicada para essas infrações, como preceitua o citado artigo. Tivesse fixado outras penas de suspensão ou declarado expressamente que abolia tais penas, aí sim, teria razão o impetrante, mas não o fez.

O que resta da impetração depende de provas, o que veda seu exame no mandado. Denego a segurança e condeno o impetrante nas custas. P.R.I. e comunique-se.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1964.

OSWALDO GOULART PIRES
Juiz de Direito